



PROCESSO Nº 2025.288.448

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2025-SRP

OBJETO: Aquisição de mobiliário, incluindo eletrodomésticos e eletroeletrônicos para equipar a unidade institucional de acolhimento, da Proteção Social Especial.

IMPUGNANTE: K.C.R.S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI.

DECISÃO

1- DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Trata-se de impugnação ao Edital interposta pela empresa: **K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli**, CNPJ nº 21.971.041/0001-03, processo nº 2025.288.448, contra os termos e condições do Edital – Pregão Eletrônico nº 067/2025.

A sessão de disputa de lances foi designada para o dia 04 de setembro de 2025 (quinta-feira), às 09h, conforme avisos divulgados no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aparecida de Goiânia, no dia 21 de agosto de 2025, no jornal de grande circulação “O Hoje” e no Portal Nacional de Contratações Públicas, ambos em 22 de agosto de 2025, bem como no Portal da Transparência deste Município, no dia 25 de agosto do ano corrente.

Assim, considerando que o subitem 14.1, do instrumento convocatório e o artigo 164, “*caput*”, da Lei Federal nº 14.133/2021, determinam o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores para recebimento da impugnação e que a mesma foi interposta no dia 29 de agosto de 2025, verifica-se que o pleito é tempestivo. Logo, merece ser conhecido.

2. DA ALEGAÇÃO APRESENTADA PELA IMPUGNANTE

Em síntese, a parte impugnante apresenta sua objeção ao item 11, denominado “balança digital”, argumentando que na descrição do objeto não contemplou a exigência de registro ou certificação junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO. Diante disso, requer a retificação do edital.



3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, cabe esclarecer que nos procedimentos administrativos para contratação no Município, a definição do objeto juntamente com o detalhamento das suas características e formulação do preço fica sob a responsabilidade da secretaria solicitante, haja vista que é nas respectivas pastas que os servidores técnicos e operacionais estão lotados, e são quem possui o conhecimento da necessidade da contratação, assim como as especificidades do serviço ou produto a ser adquirido.

A cargo da Secretaria Executiva de Licitação na qual se encontra vinculada a Pregoeira fica, basicamente, a incumbência da elaboração do edital em conformidade com o Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e demais atos administrativos inerentes a fase externa da licitação, como por exemplo, a realização da sessão do certame, a análise de eventuais impugnações e recursos, a adjudicação e a homologação (esta última, após a certificação do procedimento pela Procuradoria e pela Secretaria de Fiscalização, Transparência e Controle, tal como determina a Instrução normativa nº 009/2023 do TCM).

Oportunamente, vale registrar, que todos os atos realizados pela pregoeira, até o presente momento, tiveram por fundamento os princípios norteadores do processo licitatório, a saber: a legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Feitos tais ponderamentos, passaremos a análise pormenorizada dos questionamentos apresentados pelas impugnantes.

3.1 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No que tange à objeção apresentada pela impugnante acerca do item 11, denominado “balança digital”, sob o argumento de que não haveria no edital exigência de



registro ou certificação junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, cumpre esclarecer que a alegação não merece prosperar.

Isso porque o edital, em seu item 7.5.2, prevê de forma clara e expressa que os objetos deverão ter certificação válida (ABNT vigente, INMETRO, ANVISA), vejamos:

7.5. RELATIVAMENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

7.5.1. Atestado de capacitação técnico-operacional cuja comprovação se fará através de atestado(s) de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, que comprovem aptidão para o desempenho de atividades compatíveis e pertinentes em características, quantidades com o objeto da licitação;

7.5.2. Os objetos deverão ter certificação (ABNT vigente, INMETRO, ANVISA), de acordo com a

Rua Gervásio Pinheiro, APM,
Residencial Village Garavelo - Aparecida de Goiânia - GO
Telefone: (62) 3545-5858
aparecida.go.gov.br



descrição dos itens a serem licitados.

7.5.3 Caso seja necessário diligência, o licitante vencedor deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Assim, resta demonstrado que a Administração Pública cuidou de resguardar a necessária qualificação técnica e a conformidade dos bens a serem adquiridos, em estrita observância às normas aplicáveis e aos princípios que regem as contratações públicas.

Ademais, a exigência de certificação não constitui formalidade desarrazoada, mas medida que visa assegurar a qualidade, a segurança e a adequação dos produtos destinados ao uso da Administração Pública. Dessa forma, a certificação junto a órgãos competentes, como o INMETRO, é requisito legítimo e proporcional, compatível com o interesse público e com a necessidade de garantir que os objetos fornecidos possuam padrões técnicos confiáveis e adequados.



Destaca-se ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que tanto a Administração quanto os licitantes observem fielmente as condições estabelecidas no edital. Assim, não cabe à impugnante alegar ausência de previsão quando a exigência de certificação se encontra expressamente delimitada no referido instrumento.

Diante do exposto, verifica-se que o edital não incorreu em omissão quanto à exigência de certificação dos objetos licitados, tendo, ao contrário, previsto de forma clara e inequívoca tal obrigação.

Ressalta-se que a impugnação apresentada carece de embasamento técnico substancial e não forneceu elementos plausíveis capazes de alterar os termos previamente divulgados. As argumentações limitaram-se a expressar descontentamento com a descrição estabelecida, sem apresentar justificativas técnicas que fundamentem a alegação de inadequação do descritivo.

3.1 – DOS APONTAMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Cumprе destacar os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Assistência Social, unidade demandante do certame. Conforme informações encaminhadas aos autos, a aquisição da balança digital, objeto do item 11, destina-se exclusivamente ao acompanhamento do desenvolvimento nutricional das crianças acolhidas na unidade institucional Jardim dos Girassóis.

Ressalta-se que a unidade de acolhimento tem como finalidade oferecer ambiente seguro e semelhante a um lar, garantindo proteção integral às crianças em situação de vulnerabilidade. Nesse contexto, a balança será utilizada apenas para controle do peso das crianças assistidas, não se tratando de equipamento destinado a medições de caráter comercial ou de uso coletivo amplo, como alegado pela impugnante.

Além disso, reitera a Pasta que o edital já prevê, em sua cláusula 7.5.2, a obrigatoriedade de certificação dos itens a serem adquiridos, razão pela qual não há qualquer omissão ou irregularidade no instrumento convocatório.



Vejamos na íntegra:

2. DA IMPUGNAÇÃO

Aduz a impugnante, em brevíssima síntese, que a Secretaria de Assistência

Avenida B, Quadra APM, Setor Araguaia, Aparecida de Goiânia - GO CEP: 74.981-150
Fone: (062) 3545-5966 / e-mail: fundomunicipalaparecida@gmail.com



PREFEITURA DE
APARECIDA

SECRETARIA DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Social não fez qualquer menção quanto a exigência de certificação do INMETRO para o item de nº 11 (Balança digital), sustentando que o órgão não pode adquirir item de uso doméstico.

Realizando uma análise detida da minuta do Edital do Pregão Presencial nº 067/2025, podemos verificar que em sua cláusula 7.5.2, já contém a informação que todos os itens deverão conter as devidas certificações de acordo com a descrição dos itens a serem licitados, o que torna desnecessária a reprodução de tal informação na descrição do item.

Além disso, os itens são para guarnecer a unidade de acolhimento institucional para crianças, que mais é do um serviço que oferece proteção e cuidado a crianças afastadas temporariamente de suas famílias devido à violação de direitos, negligência, abandono ou violência, por determinação judicial ou do Conselho Tutelar.

Esses locais visam criar um ambiente seguro, estimular a autonomia e buscar a reintegração familiar, através de atendimento individualizado e pequenos grupos, então é dever do ente público buscar assemelhar a unidade o mais próximo possível de uma residência privada, para gerar o sentimento de lar enquanto são acolhidas.

Tais balanças não são para ampla pesagem dos cidadãos como aduzem na impugnação, mas tão somente para verificar a evolução de peso das crianças ali acolhidas até que ocorra o retorno das mesmas ao seio familiar

3. DA DECISÃO

Nesta senda, temos que não carece de qualquer alteração na minuta do edital, eis que já constar a exigência na cláusula 7.5.2 do edital.



PREFEITURA DE
APARECIDA

SECRETARIA DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Deste modo encaminhem-se os autos a Secretaria Executiva de Licitações para regular andamento.

Fundo Municipal de Assistência Social, aos 02 dias do mês de setembro de 2025.

Ivalto Rubens Pinheiro
Superintendente Financeiro e Jurídico



Assim, os apontamentos da Secretaria de Assistência Social corroboram que as especificações editalícias encontram-se adequadas à finalidade pública, inexistindo vício que justifique a alteração do edital.

4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), esta Pregoeira:

- a) **Conhece da impugnação** interposta pela empresa **K.C.R.S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, vez que foi protocolada tempestivamente;
- b) **Nega o provimento** a alegação da impugnante, conforme fundamentação apresentada.

Por fim, dê-se ciência desta decisão à empresa impugnante.

Secretaria Executiva de Licitação do Município de Aparecida de Goiânia, aos 02 (dois) dias do mês de setembro do ano de 2025.

Digitally signed by DHAYLY DE SOUSA OLIVEIRA
Date: 2025.09.03 10:40:40 GMT-03:00

Reason: Documento assinado eletronicamente
Location: BR

DHAYLY S. OLIVEIRA

Pregoeira